

LEI Nº 2159 DE 27 DE OUTUBRO DE 2021.

REGULAMENTA O TEMPO MÁXIMO DE ESPERA DO CONSUMIDOR POR ATENDIMENTO NA SEDE DA EMPRESA QUE REALIZA A CONCESSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL** aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Regulamenta, no âmbito do Município de Sobral, o tempo máximo de 15 (quinze) minutos de espera do consumidor pelo atendimento na sede da empresa concessionária de energia elétrica no município, entre as 07:00h e 18:00h.

Parágrafo Único. Será tolerada a espera de mais 15 (quinze) minutos pelo consumidor, além do limite estipulado no caput deste artigo, entre 11:00h e 14:00h.

Art. 2º Para fins do disposto no artigo 1º incluem-se:

- I - Área interna: aquela onde estão disponíveis equipamentos e pessoal para prestação de serviços, inclusive serviços de auto-atendimento;
- II - Área externa: toda extensão necessária ao agrupamento de pessoas em espera para atendimento, inclusive calçadas, passeios e praças.

Art. 3º Considera-se de responsabilidade da empresa concessionária de energia:

- I - toda a área externa de seu estabelecimento que estiver alcançada pela fila de pessoas, qualquer que seja o número de presentes;
- II - a garantia do bem estar dos consumidores, devendo fornecer proteção ao sol, chuva e demais intempéries ocasionadas pelo clima.

Art. 4º A empresa concessionária de energia deverá garantir o atendimento aos usuários por meio de senhas a fim de evitar aglomerações, bem como poderá implantar sistema prévio de agendamento para atendimentos dos usuários de seus serviços.

§1º Os agendamentos poderão ser realizados por meio telefônico, internet e aplicativos, visando evitar filas e aglomerações nas agências e suas imediações, sem prejuízo da entrega de senhas àqueles que se dirigirem ao estabelecimento da empresa concessionária de energia.

§2º O sistema de agendamento, quando aplicado, deverá conter afixado em local visível, de fácil acesso ao público, cartazes em tamanho e caracteres ostensivos, divulgando todas as ferramentas e formas para os agendamentos.

Art. 5º O descumprimento a qualquer dispositivo desta Lei constituirá infração e sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - multa de 1.000 (mil) a 10.000 (dez mil) UFIRCE's, duplicada em caso de reincidência;

II - suspensão temporária de atividade, com aplicação de multa diária de 10.000 UFIRCE's;

III - suspensão do alvará de funcionamento, com aplicação de multa de 1.000 UFIRCE's;

Parágrafo Único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente em processo administrativo, sem prejuízo das demais sanções de natureza cível, penal e de normas específicas.

Art. 6º (VETADO)

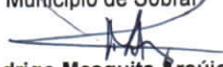
Parágrafo Único. (VETADO)

Art. 7º A empresa concessionária de energia no Município de Sobral terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Lei, para se adaptar a estas disposições.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, EM 27 DE OUTUBRO DE 2021.


Christianne Marie Aguiar Coelho
PREFEITA MUNICIPAL, EM EXERCÍCIO

VISTO
Município de Sobral

Rodrigo Mesquita Araújo
Procurador Geral do Município - OAB/CE
Nº 20.301

SANÇÃO PREFEITURAL PARCIAL Nº 2125/2021

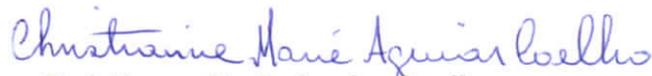
Ref. Projeto de Lei nº 159/2021

Autoria: Vereador Mario Vicktor Linhares Cavalcante (MDB).

Após análise do Projeto de Lei em epígrafe, o qual **“Regulamenta o tempo máximo de espera do consumidor por atendimento na sede da empresa que realiza a concessão de energia elétrica no Município de Sobral, e dá outras providências”**, aprovado pela augusta Câmara Municipal de Sobral, pronunciamonos por sua **SANÇÃO EXPLÍCITA E IRRESTRITA**.

Publique-se.

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, EM 27 DE OUTUBRO DE 2021.



Christianne Marie Aguiar Coelho
PREFEITA MUNICIPAL, EM EXERCÍCIO

VISTO
Município de Sobral



Rodrigo Mesquita Araújo
Procurador Geral do Município - OAB/CE
Nº 20.301